

## **Lares, Tribunais e Ruas: A Inviolabilidade de Domicílio e a Revolta da Vacina**

*Homes, Courts and Streets: The Inviolability of the Home and the Vaccine Revolt*

### **Pedro Jimenez Cantisano**

Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2007). Master of Laws (2009), Master of Arts (2014) e Ph.D. Candidate (História) pela University of Michigan, Estados Unidos. Bolsista do Programa Fellows in Rio da FGV Direito Rio.

Artigo recebido e aceito em maio de 2015.

**Resumo**

O artigo se baseia em jornais, manuais de direito, revistas jurídicas e autos processuais do início do século XX para estabelecer uma relação entre ideias e práticas jurídicas e a Revolta da Vacina. O argumento central é de que a lei de vacinação que desencadeou a Revolta fazia parte de um contexto maior, no qual o Regulamento Sanitário autorizava agentes sanitários a invadir residências, inclusive com a ajuda da polícia, para realizar expurgos contra doenças contagiosas. Trabalhadores, proprietários, comerciantes e advogados buscaram defender suas residências contra os abusos da Saúde Pública. Antes e depois da Revolta, o direito constitucional à inviolabilidade de domicílio fez parte de uma consciência jurídica contrária aos expurgos e à vacinação, que se concretizou no uso da linguagem jurídica como canal de resistência dentro e fora dos tribunais.

**Palavras-chave:** Inviolabilidade de domicílio, Revolta da Vacina, consciência jurídica

**Abstract**

This article relies on early-20th century newspapers, legal treatises, law reviews, and cases to establish a connection between legal ideas and practices and the 1904 Vaccine Revolt. The central argument is that the mandatory vaccination law, which triggered the Revolt, was part of a broader context in which the Sanitary Decree authorized sanitary agents to invade residences, with police support, in order to decontaminate them. Workers, property owners, businessmen, and lawyers sought to defend their homes against the Public Health Authority's abuses. Before and after the Revolt, the constitutional right to the inviolability of the home was part of a legal consciousness against decontaminations and vaccination, which was concretized in the use of legal language as a channel of resistance inside and outside of the courts.

**Keywords:** Inviolability of the home, Vaccine Revolt, legal consciousness

## Lares, Tribunais e Ruas: a Inviolabilidade de Domicílio e a Revolta da Vacina\*

“A rancorosa e ridícula lei da vacinação obrigatória, decretada inconstitucionalmente pelo Congresso federal, deu lugar a que os habitantes desta capital, cientes da violação da Constituição da República e conscientes de seus direitos naturais, não a aceitassem e contra ela lavrassem vivo protesto” – Anselmo Torres da Silva, advogado, 1905.<sup>1</sup>

### Introdução

Entre motim espontâneo, movimento organizado e tentativa de golpe de estado, a Revolta da Vacina apresenta obstáculos permanentes à análise histórica. A este movimento multifacetado, soma-se o momento conflituoso envolvendo o plano republicano-oligárquico de modernização do país. Sem testemunhos dos participantes, os historiadores tentaram aproximações dos seus motivos a partir das ações descritas em jornais e do contexto político, econômico e social da época.<sup>2</sup> Neste artigo, eu forneço elementos da história das ideias, instituições e práticas jurídicas que podem nos ajudar a compreender melhor os acontecimentos de novembro de 1904.

O argumento central é o seguinte: nos meses que antecederam e sucederam a Revolta da Vacina, a inviolabilidade do lar fez parte do imaginário carioca tanto como um valor tradicional, associado ao poder dos chefes de família sobre suas esposas e filhas, quanto como um preceito constitucional, ligado à tradição liberal de proteção aos direitos individuais. A população do Distrito Federal não estava preocupada apenas com a vacinação obrigatória. A lei de vacinação que desencadeou a Revolta fazia parte de um contexto maior, no qual o

\* Título inspirado no livro “Trabalho, Lar e Botequim: O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque”, de Sidney Chalhoub (1986). Agradeço a Ana Maria Macedo Corrêa, Tatiana Castro e Leonardo Sato pelas críticas e sugestões.

<sup>1</sup> Trecho de uma petição de habeas corpus impetrada na Justiça Federal em favor das pessoas desterradas para o Acre após a Revolta da Vacina (Arquivo Nacional, Cód. Ref. BV.0.HCO.2535, 1905).

<sup>2</sup> José Murilo de Carvalho (2011, p. 113) explica que faltam testemunhos registrados em processos policiais e judiciais – fontes muito usadas pelos historiadores franceses – devido à ausência de formalidades legais nas prisões dos envolvidos na Revolta. Sem estas fontes, restam os jornais, sempre suspeitos, e interpretações das ações dos revoltosos, que levaram a conclusões diferentes a respeito das suas motivações – por exemplo, em Carvalho (2011) e Meade (1999).

Regulamento Sanitário, de 8 de março daquele ano, autorizava agentes sanitários a invadir residências, inclusive com a ajuda da polícia, para realizar expurgos contra doenças contagiosas. A preocupação com estas invasões não se restringia às classes populares. Proprietários, comerciantes e advogados também precisaram defender suas residências contra os abusos da Saúde Pública. Antes e depois da Revolta, o direito constitucional à inviolabilidade de domicílio fez parte de uma consciência jurídica contrária aos expurgos e à vacinação, que se concretizou no uso da linguagem jurídica como canal de resistência dentro e fora dos tribunais.<sup>3</sup>

Para sustentar este argumento, utilizo fontes históricas, jurídicas e não jurídicas, e procuro dialogar com a historiografia sobre Revolta da Vacina e cidadania na Primeira República. Entre as fontes primárias, uso legislação e doutrina constitucional, para delinear os limites jurídicos da inviolabilidade de domicílio no início do século XX; autos processuais, para observar como esta garantia constitucional ganhou vida nos confrontos entre os moradores do Rio de Janeiro e a Saúde Pública; e jornais, para incrementar a história destas disputas e, principalmente, para mostrar como a ideia de um direito constitucional à inviolabilidade de domicílio circulou entre cariocas de diferentes classes sociais.

A primeira parte do artigo é uma tentativa de reconstruir resumidamente a historiografia. Aos leitores familiarizados com o tema, sugiro ir direto à segunda parte, onde apresento os dois significados da inviolabilidade de domicílio: valor tradicional e direito constitucional. A partir daí, optei por uma abordagem cronológica. Na terceira parte, analiso uma petição de habeas corpus e uma representação enviada por operários ao Congresso, ambas divulgadas em jornais nos meses que antecederam a Revolta da Vacina. Na quarta, passo aos meses

<sup>3</sup> O conceito de “consciência jurídica” utilizado aqui é o mais abrangente possível. Uma definição que captura o sentido pretendido é de Hendrik Hartog (1987, p. 1014): “That consciousness is, I believe, an intense persuasion that we (and here the first person plural is of indeterminate and changing breadth) have rights - that when we are wronged there must be remedies, that patterns of illegitimate authority can be challenged, that public power must contain institutional mechanisms capable of undoing injustice”. Para uma abordagem histórica focada nas classes populares, ver THOMPSON, 1975. Para resumos do campo de estudos que conecta a “consciência jurídica” ou “consciência de direitos” ao uso estratégico do direito pelos movimentos sociais e à ideia de que o direito constrói limites e possibilidades do cotidiano, ver MARSHAL & BARCLAY, 2003 e MCCANN, 2006. Todos esses trabalhos inspiraram o presente artigo. No entanto, a limitação de espaço impede o desenvolvimento do conceito – que seria necessariamente repetitivo e incompleto.

imediatamente posteriores à Revolta para analisar um pedido de habeas corpus amplamente coberto pela imprensa e um que teve pouca ou nenhuma repercussão. Nestas duas partes, identifico como os dois significados da inviolabilidade de domicílio foram articulados, elementos jurídicos e sociais relevantes para compreender esta articulação e indícios da tensão permanente entre direito e revolta. A conclusão resume os argumentos apresentados e levanta o problema da associação entre valores tradicionais e princípios constitucionais em movimentos populares.

### 1. Revolta da Vacina e Cidadania

Recentemente, Gladys Sabina Ribeiro (2006 e 2009) e Eneida Quadros Queiroz (2008) usaram fontes judiciais para contestar a perspectiva pessimista sobre o exercício de cidadania na Primeira República, popularizada por José Murilo de Carvalho (2011). Em síntese, as historiadoras se inspiram em E. P. Thompson (1975) para argumentar que a população do Rio de Janeiro transformou o judiciário republicano – Justiça Federal e Justiça Sanitária – em arena de lutas pela ampliação dos seus direitos.<sup>4</sup> Contra a passividade dos "bestializados" (ou "bilontras") e o processo de cima para baixo da "estadania" – ideias defendidas por Carvalho -, Ribeiro e Queiroz nos oferecem cidadãos ativos em um processo de construção de direitos que opera de baixo para cima, através da mediação dos advogados (RIBEIRO, 2006 e 2009; QUEIROZ, 2008).<sup>5</sup>

<sup>4</sup> A influência de E. P. Thompson na história social brasileira é marcante. Historiadores como Sidney Chalhoub e Keila Grinberg mostraram que, durante o século XIX, escravos foram capazes de transformar o direito e os tribunais do Império em linguagem e arena de resistência na luta por liberdade e melhores condições de vida (CHALHOUB, 1990; GRINBERG, 2008). Na Inglaterra, Thompson argumentou que camponeses resistiram aos cercamentos de terras (*enclosures*) através de estratégias que incluíam a defesa de direitos costumeiros à propriedade comum do solo dentro dos tribunais (THOMPSON, 1975).

<sup>5</sup> Carvalho caracterizou a "estadania" brasileira da Primeira República como "a participação, não através da organização de interesses, mas a partir da máquina governamental, ou em contato direto com ela" (CARVALHO, 2011 [1ª ed. 1987], p. 65). Este era o caso dos militares, do funcionalismo público e de setores importantes do operariado. Para Carvalho, "O povo sabia que o formal não era sério. Não havia caminhos de participação, a República não era para valer. Nessa perspectiva, o bestializado era quem levasse a política a sério, era o que se prestasse à manipulação. (...) Quem

A Revolta da Vacina ocupa lugar de destaque na historiografia sobre a prática da cidadania na Primeira República. Em novembro de 1904, uma massa heterogênea tomou as ruas do Rio de Janeiro para protestar violentamente contra a campanha de vacinação obrigatória. Rodrigues Alves, Pereira Passos e Oswaldo Cruz lideravam um plano de modernização da cidade baseado em desapropriações, remoções, expurgos e repressão a costumes populares, como o comércio de rua. Estas e outras medidas de caráter sanitário e estético destinavam-se a elevar o Rio a um ideal europeu – parisiense, Haussmanniano – de civilização. Segundo Jaime Benchimol (1990), as reformas do início do século XX eram parte da transição da capital de uma cidade colonial para uma cidade capitalista, racionalizada e eficiente, atraente a investimentos estrangeiros e imigrantes. Para Margarida de Souza Neves (2013, p. 41), o Rio de Janeiro, com suas avenidas largas, bondes, prédios modernos, etc., cumpria um papel simbólico que projetava o futuro e legitimava o presente, indicando a entrada do país na era do progresso e da civilização. Os expurgos sanitários e a vacinação obrigatória, liderados pela Diretoria Geral de Saúde Pública, de Oswaldo Cruz, eram parte central do projeto de embelezamento e saneamento da cidade.

Segundo Sidney Chalhoub (2011), desde o período imperial, mais intensamente durante as décadas de 1870 e 1880, medidas higiênicas para o combate a doenças, como a febre amarela e a varíola, justificaram campanhas de limpeza social na corte. Desenvolveu-se, então, entre a população do Rio de Janeiro, um sentimento “vacínofóbico”, baseado tanto em conhecimento científico médico-sanitário quanto em uma variedade de tradições culturais afro-brasileiras, contrárias à interferência médica indevida. Esta longa história de rejeição à vacina na cidade ajuda a explicar os acontecimentos de novembro de 1904. A autorização dada aos agentes do Estado para entrar nas residências cariocas e vacinar forçadamente a população desencadeou atos de violência.<sup>6</sup> Os

apenas assistia, como fazia o povo do Rio por ocasião das grandes transformações realizadas a sua revelia, estava longe de ser bestializado. Era bilontra" (Idem, p. 160).

<sup>6</sup> A Lei não autorizava expressamente a entrada nos domicílios para forçar a vacinação. O problema era como o Executivo colocaria em prática a vacinação obrigatória. Lei nº 1261, de 31 de outubro de 1904: Art. 1º A vacinação e revacinação contra a varíola são obrigatórias em toda a Republica; Art.

revoltosos atacaram, principalmente, símbolos do progresso da cidade, como os novos bondes e a iluminação, expondo, desta forma, sua insatisfação com um projeto de modernização que excluía, segregava e reprimia. De acordo com Teresa Meade (1999, p. 111), o movimento foi ao mesmo tempo espontâneo e organizado, já que contou com o poder de mobilização da Liga Contra a Vacinação Obrigatória e de associações classistas, como o Centro das Classes Operárias.

A Revolta da Vacina não foi apenas um movimento popular contra a imposição estatal de um projeto excludente de cidade e nação. Benchimol (2013, p. 273) explica que aconteceram, na verdade, duas rebeliões imbrincadas. Alguns dias depois da revolta popular, opositores do governo Rodrigues Alves, liderados por Lauro Sodré, aproveitaram o movimento para deflagrar uma tentativa de golpe de estado. Segundo Jeffrey Needell (1987, p. 247), as raízes do golpe estavam nos planos de militares jacobinos para derrubar o regime das oligarquias paulistas. Os republicanos radicais defendiam um projeto de modernização nacional muito mais inclusivo, porém abertamente autoritário. Derrotados pelas forças do governo, Sodré, seus aliados e toda a população carioca sofreriam com as consequências.

A reação governamental não se restringiu à repressão dos diretamente envolvidos na destruição de propriedade e na tentativa de golpe. Violência policial, prisões arbitrárias e desterro para o Acre foram expedientes usados, durante alguns meses, para restabelecer a ordem necessária ao progresso da capital. O governo transformou a Revolta em oportunidade para enrijecer ainda mais suas políticas de exclusão social. De acordo com Nicolau Sevcenko (1993, p. 53), o

2º Fica o Governo autorizado a regulamentar-la sob as seguintes bases: a) A vacinação será praticada até o sexto mês de idade, exceto nos casos provados de moléstia, em que poderá ser feita mais tarde; b) A revacinação terá lugar sete anos após a vacinação e será repetida por septênios; c) As pessoas que tiverem mais de seis meses de idade serão vacinadas, exceto se provarem de modo cabal terem sofrido esta operação com proveito dentro dos últimos seis anos; d) Todos os oficiais e soldados das classes armadas da República deverão ser vacinados e revacinados, ficando os comandantes responsáveis pelo cumprimento desta; e) O Governo lançará mão, afim de que sejam fielmente cumpridas as disposições desta lei, da medida estabelecida na primeira parte da letra f do § 3º do art. 1º do decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904; f) Todos os serviços que se relacionem com a presente lei serão postos em prática no Distrito Federal e fiscalizados pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, por intermédio da Diretoria Geral de Saúde Pública; Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

objetivo era amplo: “eliminar da cidade todo o excedente humano, potencialmente turbulento, fator permanente de desassossego para as autoridades”.

Durante todo o governo Rodrigues Alves, a resistência ao plano de reformas não se limitou à Revolta da Vacina. Opositores de elite se manifestaram exaustivamente, na Câmara, no Senado, nos jornais e em outros tipos de publicação, contra as medidas ordenadas por Alves, Passos e Cruz. Pechman e Fritsch (1985) mostram que trabalhadores removidos dos cortiços e estalagens demolidos pelo “Bota-Abaixo” ocuparam irregularmente os morros cariocas como estratégia de sobrevivência para morar perto do centro, onde encontravam oportunidades de trabalho. Segundo Oswaldo Rocha (1995), a resistência popular também foi articulada em manifestações culturais, como em letras de samba, por exemplo. As pesquisas de Ribeiro (2006 e 2009) e Queiroz (2008) adicionam o direito e os tribunais a este rol de canais de resistência. Práticas de “cidadania”, em sentido amplo, derrubam a ideia de que o povo brasileiro da Primeira República teria se limitado, por um lado, à passividade imposta por um sistema político excludente e, por outro, a manifestações momentâneas, violentas e desorganizadas de insatisfação com suas condições de vida.

## **2. Valor tradicional e direito constitucional**

Os historiadores já identificaram, em parte, o papel da linguagem dos direitos na resistência à modernização urbana excludente que culminou com a Revolta da Vacina.<sup>7</sup> Para Carvalho (2011, p. 138), por exemplo, “a revolta começou em nome da legítima defesa dos direitos civis”. Needell (1987, p. 244) identificou na oposição do Apostolado Positivista ao plano de vacinação forçada fundamentos de caráter constitucional, baseados na santidade dos direitos individuais contra os poderes coercitivos do Estado. Benchimol (1990, p. 269) analisou os discursos

<sup>7</sup> A narrativa mais abrangente sobre a relação entre ideias, instituições e práticas jurídicas e o processo conflitivo de modernização da cidade é tema da minha tese de doutorado, desenvolvida na University of Michigan, EUA.

políticos que descreveram a implementação do plano de reformas como um estado de sítio permanente, onde o prefeito Passos agia como ditador, sem respeito aos direitos e garantias constitucionais. Nesse sentido, a articulação do direito como linguagem de resistência se deu tanto dentro, como mostraram Ribeiro (2006 e 2009) e Queiroz (2008), quanto fora dos tribunais.

Para Carvalho, a elite burguesa se revoltou contra a interferência estatal em suas vidas com base em concepções liberais de direitos individuais. Esta elite teria liderado uma campanha moralizante, no Congresso, através de parlamentares como Barbosa Lima, e em jornais de oposição, como o Correio da Manhã, com o objetivo de conquistar a adesão das classes mais pobres à resistência contra a vacina. Para isto, a campanha difundiu a ideia de que os agentes sanitários invadiriam as casas das pessoas para, nas palavras do romancista José Vieira, “inocular o veneno sacrílego nas nádegas das esposas e das filhas” (CARVALHO, 2011, p. 132). Como resultado, a Revolta da Vacina teria se baseado em uma fusão de valores burgueses e populares:

"A justificação baseava-se tanto em valores modernos como tradicionais. Para os membros da elite, os valores eram os princípios liberais da liberdade individual e de um governo não intervencionista. (...) Para o povo, os valores ameaçados pela interferência do Estado eram o respeito pela virtude da mulher e da esposa, a honra do chefe de família, a *inviolabilidade do lar*" [grifo do autor] (CARVALHO, 2011, p. 136).

De fato, os cariocas se preocuparam com invasões domiciliares arbitrárias que poderiam afetar de forma imprópria a harmonia de seus lares e o controle paternalista dos pais de família sobre suas esposas e filhas. No entanto, além de "valor tradicional", como foi descrito por Carvalho, a inviolabilidade do lar era um direito garantido pela Constituição de 1891:

"Artigo 72, §11. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei" (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891).

A Constituição do Império, de 1824, inspirada em valores liberais, já continha um dispositivo praticamente idêntico, no Artigo 179, VII.<sup>8</sup> Em sua análise daquela Constituição, Pimenta Bueno (1857, p. 414) afirmara que a inviolabilidade ou segurança da casa, "asilo da família, de seu sossego, de sua honestidade", era "dever legal" e "obrigação moral" da autoridade. Para João Barbalho, comentador da Constituição de 1891, a inviolabilidade do domicílio teve origem nos sistemas jurídicos inglês e norte-americano. Princípios, como o inglês "my house is my castle", e dispositivos constitucionais, como a Emenda IV da Constituição dos Estados Unidos, protegiam o cidadão contra "buscas, apreensões e visitas domiciliárias arbitrárias".<sup>9</sup> Dado o texto da Constituição de 1824, os constituintes de 1890 não precisaram inovar na proteção à inviolabilidade do lar (BARBALHO, 1924, p. 428).

Além da Constituição de 1891, a legislação republicana contava com o Decreto nº 3084, de 5 de novembro de 1898, que consolidou e sistematizou as leis que organizavam o judiciário e o processo federal, e o Código Penal, de 1890. Enquanto o primeiro regulava o trabalho dos oficiais de justiça (artigos 137 a 141 da Parte II),<sup>10</sup> o segundo tipificava o crime de invasão de domicílio (artigos 196 a

<sup>8</sup> "VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por seu consentimento, ou para a defender de incêndio, ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar" (Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824).

<sup>9</sup> Do direito inglês, Barbalho cita as palavras do Lord Chatam: "E porque razão a casa de cada um é sua cidadela, sua fortaleza? Será por ser defendida por muralhas? Não. Seja mesmo uma choupana em que penetrem a chuva e o vento, o rei não pode lá entrar" (BARBALHO, 1924, p. 428); O texto da Emenda IV diz: "The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no warrants shall issue, but upon probable cause, supported by oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized" (Constituição dos Estados Unidos, Bill of Rights, 1791).

<sup>10</sup> Decreto nº 3084 de 5 de novembro de 1898: Art. 137. De noite em nenhuma casa se poderá entrar, salvo nos casos especificados no art. 197 do Cód. Penal; Art. 138. Os oficiais da diligencia sempre se acompanharão, sendo possível, de uma testemunha vizinha, que assista ao ato, e o possa depois abonar o depor, si for preciso, para justificação dos motivos que determinaram ou tornaram legal a entrada; Art. 139. Só de dia podem estes mandados ser executados, e, antes de entrar na casa, o oficial de justiça encarregado da sua execução os deverá mostrar e ler ao morador ou moradores dela, a quem também logo intimará para que abram as portas; Art. 140. Não sendo obedecido, o oficial tem direito de arromba-las e entrar á força, e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armário ou outra qualquer.

203).<sup>11</sup> Ambos reforçavam o preceito constitucional de que a entrada a noite em casa alheia, sem o consentimento do morador, só era permitida em casos de desastre – incêndio, iminente ruína, inundação ou pedido de socorro – ou de crime. De dia, conforme a Constituição, o Código Penal autorizava a entrada nos casos de desastre e, na forma prescrita em lei, para prisões, busca e apreensões e investigações ligadas a crimes (Artigo 199).

Como preceito constitucional, a inviolabilidade do lar foi usada por pessoas de diferentes classes sociais na resistência aos expurgos sanitários ordenados pela Diretoria Geral de Saúde Pública. No início de 1904, meses antes da Lei de Vacinação Obrigatória, de 31 de outubro, Rodrigues Alves expediu decretos que organizavam e regulamentavam os serviços de higiene da capital. O mais controverso destes foi o Decreto nº 5156, de 8 de março, que, apesar de ter sido criado com o nome formal de "Regulamento Sanitário", rapidamente ganharia o apelido popular de "Código de Torturas". O Decreto regulamentava de forma detalhada as ações da polícia sanitária nos domicílios e as funções de notificação, isolamento, desinfecção e vigilância médica do serviço de profilaxia geral de moléstias infecciosas, como a febre amarela e a varíola. Tornava possível interditar e desocupar prédios para executar os expurgos, desinfecções e melhoramentos considerados "convenientes", quando fossem registrados casos de contágio, más condições higiênicas ou aglomerações de moradores (artigo 175). Quando os defeitos de higiene fossem considerados "insanáveis", o prédio podia ser demolido

<sup>11</sup> Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (Promulga o Código Penal): Art. 196. Entrar à noite na casa alheia, ou em quaisquer de suas dependências, sem licença de quem nela morar: Pena de prisão celular por dois a seis meses. Parágrafo único: Si o crime for cometido exercendo-se violência contra a pessoa, ou usando-se de armas, ou por duas ou mais pessoas que se tenham ajuntado para aquele fim: Pena de prisão celular por três meses a um ano, além daquelas em que incorrer pela violência; Art. 197. É permitida a entrada de noite em casa alheia: §1º No caso de incêndio; §2º No de imediata e iminente ruína; §3º No de inundação; §4º No de ser pedido socorro; §5º No de se estar ali cometendo algum crime, ou violência contra alguém; Art. 198. Entrar de dia na casa alheia, fora dos casos permitidos, e sem as formalidades legais; introduzir-se nela furtivamente ou persistir em ficar contra a vontade de quem nela morar: Pena de prisão celular por um a três meses; Art. 199. A entrada de dia em casa alheia é permitida: §1º Nos mesmos casos em que é permitida à noite; §2º Naqueles em que, de conformidade com as leis, se tiver de proceder à prisão de criminosos; à busca ou apreensão de objetos havidos por meios criminosos; à investigação dos instrumentos ou vestígios do crime ou de contrabandos, à penhora ou sequestro de bens que se ocultarem; §3º Nos de flagrante delito ou em seguimento de réu achado em flagrante.

(artigo 123). Para dar eficácia ao serviço, o Regulamento mandava que a polícia atendesse a requisições das autoridades sanitárias, sempre que seu auxílio fosse pedido "no interesse da saúde pública" (artigo 303).<sup>12</sup>

Com base no "Código de Torturas", agentes da Saúde Pública conduziram inspeções e expurgos, muitas vezes arbitrários e violentos, com o apoio da polícia e de gangues de capoeiras, em residências de pessoas ricas e pobres, espalhadas por diversas freguesias do Distrito Federal (BENCHIMOL, 1990 e 2013). Desde meados do século XIX associados ao perigo moral, criminal e sanitário atribuído às "classes suspeitas", as estalagens e cortiços, onde se amontoava a população de baixa renda, eram alvos prioritários (CHALHOUB, 2011). Além de se referir a estes e outros tipos de habitações coletivas em diversos artigos, o Decreto nº 5156 continha uma "nota explicativa" definindo cada um deles.<sup>13</sup> O Código Penal de 1890 expressamente excluía tais residências da proteção ao domicílio.<sup>14</sup> Mas as casas da pequena burguesia – comerciantes e profissionais liberais – também não estavam imunes. Bastava que estivessem localizadas em bairros suspeitos, como o Rio Comprido, ou que fossem contíguas a prédios identificados como focos de doenças contagiosas.

<sup>12</sup> Decreto nº 5156, de 8 de março de 1904: Art. 175. Os prédios a desinfetar por motivo de moléstias infectuosas e que estiverem em más condições de higiene ou que oferecerem excessiva aglomeração de moradores, serão desocupados temporariamente e interditos, para sofrerem os convenientes expurgos, desinfecções e melhoramentos; Art. 123. Toda casa que apresentar graves e insanáveis defeitos de higiene, considerada, portanto, inabitável, será desocupada, fechada definitivamente por ordem do inspetor sanitário, a juízo do delegado de saúde, sendo marcado prazo para o início da demolição, findo o qual, a Diretoria Geral de Saúde Publica fará por si esta demolição, cobrando do proprietário as despesas; e, no caso de recusa de pagamento por parte deste, fará que o terreno, materiais, etc. sejam vendidos em hasta publica, indemnizando-se das despesas feita e depositando o restante da importância no Tesouro Federal, a disposição do proprietário; Art. 303. Os médicos municipais, delegados de polícia, agentes de polícia, e seus prepostos deverão prestar às autoridades sanitárias, no exercício de suas funções, todo o auxílio que, direta ou indiretamente, lhes for requisitado no interesse da saúde publica.

<sup>13</sup> Por exemplo: Art. 99. Nas visitas que a autoridade sanitária fizer aos hotéis, casas de pensão, de cômodos, hospedarias, albergues, avenidas, estalagens e outras habitações do mesmo gênero, aos hospitais casa de saúde, maternidades, enfermarias particulares, asilos, pensões, colégios, escolas, teatros, casas de divertimentos, fabricas, oficinas, etc., ser-lhe-á facultada a entrada imediata, sempre que o exigir o interesse da saúde publica; Nota explicativa: 2ª estalagem (construção proibida pela Prefeitura) é uma habitação coletiva onde geralmente há um pátio, área, ou corredor, maior ou menor, com quartos uni ou bilaterais, divididos em sala e alcova, tendo cozinha interna ou externa, com aparelhos sanitários comuns e lavanderias instaladas nos pátios e quase sempre por meio de tinas.

<sup>14</sup> Art. 203. As disposições sobre a entrada na casa do cidadão não se aplicam às estalagens, hospedarias, tavernas, casas de tavolagem, e outras semelhantes, enquanto estiverem abertas.

Um dos pontos centrais do debate constitucional em torno do Regulamento Sanitário dizia respeito à inviolabilidade de domicílio. O Artigo 72, §11 da Constituição estabelecia que só era permitido entrar em casa alheia, durante o dia, nos casos previstos em lei. Como o Regulamento era um decreto expedido pelo Executivo, não cumpria formalmente o mandamento constitucional. Só uma lei poderia autorizar a entrada dos agentes sanitários nas residências cariocas. Com base neste argumento, era possível usar o direito e os tribunais como linguagem e arenas de resistência contra o ímpeto reformador de Oswaldo Cruz e seus delegados e inspetores sanitários.<sup>15</sup> Durante os meses que antecederam e sucederam a Revolta da Vacina, o direito constitucional à inviolabilidade do lar foi constantemente evocado contra a interferência da Saúde Pública nas vidas dos cariocas.

### 3. Antes da Revolta

No dia 16 de maio de 1904, pouco mais de dois meses após a edição do Decreto nº 5156, o advogado Leopoldo Victor Duque Estrada de Figueiredo entrou com um pedido inusitado diante da Corte de Apelação do Rio de Janeiro. Tratava-se de um pedido de habeas corpus preventivo para proteger ele mesmo, Leopoldo, e "todos os habitantes" da capital. Segundo o advogado, toda a população do Distrito Federal se encontrava "em iminente perigo de sofrer violência e coação por ilegalidade e abuso de poder" decorrentes da execução do Regulamento Sanitário. A petição inicial do caso, que chegou até o Supremo Tribunal Federal, atacava o Regulamento – a esta altura já popularmente conhecido como "Código de Torturas" – em diversas frentes.<sup>16</sup>

De acordo com Leopoldo, o Regulamento violava os direitos constitucionais de propriedade, liberdade de profissão e liberdade de comércio.

<sup>15</sup> O argumento contrário era de que o Decreto Legislativo nº 1151, de 5 de janeiro de 1904 (artigo 1º, §3º), autorizava o Executivo a promulgar o Regulamento Sanitário. Por outro lado, juristas argumentavam que a delegação de poderes legislativos ao Poder Executivo violava a separação de poderes.

<sup>16</sup> Jornal do Brasil, 17.5.1904.

Além de advogado e membro Instituto dos Advogados Brasileiros, Leopoldo aparece em alguns jornais da época como proprietário de cinco casinhas na freguesia de Santana.<sup>17</sup> Não surpreende, portanto, que estivesse preocupado com as ameaças criadas pelo "Código de Torturas" ao direito de propriedade. Como já foi mostrado, o "Código" determinava que, se os defeitos de higiene fossem considerados insanáveis, o prédio podia ser demolido (artigo 123). As liberdades de profissão e comércio também eram valores caros a advogados de perfil liberal. Mas as preocupações de Leopoldo não paravam por aí. Parte do seu argumento era dedicada aos perigos decorrentes do Regulamento para a inviolabilidade dos domicílios cariocas:

"[...] o rigorismo chega até ao vandalismo e ao atentado ameaçador que quotidianamente pesa sobre os habitantes desta Capital pela restauração da devassa em seus domicílios. Nada há a escapar. A *casa de família* a qualquer hora está sujeita a ser devassada, por quem quer que seja, a título de saneamento" (Jornal do Brasil, 17.5.1904).

Ainda que tenha saído derrotado da Corte de Apelação e, provavelmente, do Supremo Tribunal Federal, Leopoldo possivelmente inaugurou um novo tipo de resistência contra as medidas associadas ao plano de reformas urbanas: a resistência baseada em pedidos de habeas corpus coletivos.<sup>18</sup> No ano seguinte, mais dois desses pedidos chegariam ao STF: um para todas aquelas pessoas desterradas para o Acre durante a onda de repressão que sucedeu a Revolta da Vacina e um para toda a classe operária da capital – que será analisado na próxima seção.<sup>19</sup> As tentativas de habeas corpus coletivos inserem-se em um contexto mais abrangente de litigância contra as medidas ordenadas por Alves, Passos e Cruz.

<sup>17</sup> O Paiz, 1.12.1908, 6.12.1908, 18.12.1908, 13.1.1909 e 26.1.1909.

<sup>18</sup> Em minha pesquisa, ainda não consegui acesso à decisão do STF no caso. Mas, como os jornais parecem não ter noticiado mais a respeito do pleito de Leopoldo e dada a dificuldade de casos como este prosperarem, suponho que o STF negou o recurso.

<sup>19</sup> Os autos destes casos fazem parte do Acervo Judiciário do Arquivo Nacional. O habeas corpus para os desterrados é citado em RODRIGUES, 1968, p. 76-77.

Durante todo o período, moradores do Rio de Janeiro usaram instrumentos como o habeas corpus e os mandados possessórios para defender seus direitos.<sup>20</sup>

No trecho acima, retirado da transcrição que o Jornal do Brasil fez da petição de Leopoldo, percebe-se uma preocupação com a "casa de família", unidade social central daqueles valores tradicionais defendidos durante a Revolta da Vacina. Em outro trecho, o advogado reforça esta preocupação, acusando o Decreto de desrespeitar o "sagrado direito de família". Porém, dentro do tribunal, Leopoldo não podia invocar exclusivamente valores tradicionais. A referência à "casa de família" é feita no contexto de um argumento constitucional mais amplo, baseado no Artigo 72, §11 da Constituição de 1891. O "asilo inviolável" da Constituição estava ameaçado por um Decreto despótico que, nas palavras do advogado, servia não à salubridade pública, mas à "opressão do povo" carioca.

A causa mais provável da derrota de Leopoldo foi a generalidade do pedido, que não especificava os pacientes do habeas corpus.<sup>21</sup> Porém, mais importante que o resultado da petição talvez tenha sido seu impacto sobre a população do Rio de Janeiro. O Jornal do Brasil, periódico de oposição que atingia camadas mais populares da sociedade carioca, divulgou amplamente o caso, inclusive publicando longas transcrições da petição inicial e do recurso enviado ao STF.<sup>22</sup> Nos meses que antecederam a Revolta, a inviolabilidade do lar circulava pelas ruas do Rio tanto em seu formato moral tradicional, expresso na preocupação dos chefes de família com o controle patriarcal sobre suas esposas e filhas, quanto em um formato jurídico, constitucional, moderno, liberal e

<sup>20</sup> A historiografia sobre o uso do habeas corpus durante a Primeira República é extensa. O instrumento foi usado tanto por políticos perseguidos pelos regimes republicanos autoritários, quanto por cidadãos comuns e estrangeiros, muitas vezes perseguidos pela polícia. No judiciário, o escopo do habeas corpus foi dilatado para abranger a proteção de diversos direitos, além da liberdade de locomoção (COSTA, 2006; RIBEIRO, 2010; KOERNER, 2010). A importância do habeas corpus era tamanha que Gladys Sabina Ribeiro afirma que este remédio "representava uma peça fundamental do projeto de democracia forjado pelos idealizadores da *res publica*" (RIBEIRO, 2006, p. 176).

<sup>21</sup> Assim como ainda não consegui acesso à decisão do STF, a motivação da Corte de Apelação também permanece um mistério. Entretanto, como será mostrado abaixo, em outros habeas corpus coletivos da época, a denegação se baseou na ausência de especificação dos pacientes e da violência sofrida.

<sup>22</sup> Jornal do Brasil, 17, 18, 24 e 31 de maio de 1904. Para o caráter popular do Jornal do Brasil, ver SILVA, 1988.

republicano, caracterizado pela proteção ao domicílio como espaço privado do indivíduo – ambos estrategicamente combinados em documentos como petição inicial e o recurso de Leopoldo.

Alguns meses depois, em 20 de agosto daquele ano, o mesmo Jornal do Brasil publicou a íntegra de uma representação enviada pelo Centro das Classes Operárias ao deputado Barbosa Lima, em protesto contra a Lei de Vacinação Obrigatória, que estava sendo discutida no Congresso. A petição foi assinada por diversas associações de operários – de ferrovias, funilarias, padarias, do Arsenal da Marinha, fábricas de tecido, etc. – além de seis mil trabalhadores, que assinaram individualmente. O texto revela a indignação deste grupo com os expurgos autorizados pelo "Código de Torturas" e seus efeitos perversos sobre os moradores de estalagens e cortiços. De acordo com os peticionários, tais medidas, agora somadas à vacinação obrigatória, serviam para reproduzir as desigualdades sociais já tão acentuadas na cidade.<sup>23</sup>

A representação confirma a preocupação da classe trabalhadora com valores tradicionais, explícitos em expressões como "culto à moral" e no alerta ao perigo imposto pela vacinação à "família brasileira, a menina, a jovem púbere, a esposa e a mãe". No entanto, o texto não se limita à moral do patriarcado brasileiro. Em algumas passagens, os redatores fazem referências, às vezes indiretas, aos direitos individuais protegidos pela Constituição. De acordo com eles, na República, a "defesa da liberdade individual" estava afirmada não apenas por "preceito" ou "princípio", mas por "lei fundamental" e "pelos códigos". Para capturar o papel do direito nesta petição, uma passagem merece atenção:

“Refleti, senhores representantes do Estado Republicano e Federativo: o lar não é, de há muito, o *asilo inviolável*, que a moral, os costumes bons e as próprias *leis brasileiras* sagraram e reconheceram. A tirania sanitária, ainda não armada dessa lei que de vós reclama, invade-o, expele seus moradores, penetra nos íntimos aposentos, em nome de alguma coisa apelidada *salvação pública*” [grifo do autor] (Jornal do Brasil, 20.8.1904).

<sup>23</sup> Jornal do Brasil, 20.8.1904.

A expressão "asilo inviolável" deriva diretamente do artigo 72, §11, da Constituição de 1891: "A casa é o *asilo inviolável* do indivíduo [...]". No entanto, a Constituição não é citada. O "asilo inviolável" seria, de acordo com os petionários, reconhecido pela moral e os bons costumes, códigos que se remetem a valores tradicionais, e pela lei brasileira, mencionada de forma genérica e abstrata. Em sua interpretação de um discurso de Vicente de Souza no Centro das Classes Operárias, Carvalho (2011, p. 101) argumenta que o orador não apelava para a Constituição, "por já estar poluída e esfarrapada".<sup>24</sup> Seria possível interpretar a representação dos operários ao Congresso da mesma forma. Porém, dada a utilização da expressão constitucional, percebe-se que, ainda que de forma difusa, a Constituição criava um sentimento de direitos e fornecia um vocabulário para se opor à vacinação. Fora dos tribunais, o direito se apresentava como consciência jurídica e como linguagem estrategicamente apropriada contra medidas que aprofundavam a desigualdade social.

Apesar de abrir possibilidades de resistência, a experiência operária com o direito republicano se baseava primordialmente em repressão, exclusão e segregação – basta lembrar o tratamento legislativo dado às habitações populares e o cotidiano de violência policial e judicial contra os trabalhadores da cidade (CHALHOUB, 2008). Ainda que fosse possível acessar o judiciário – apesar do alto custo (RIBEIRO, 2006 e 2009; QUEIROZ, 2008) – e empregar um vocabulário constitucional em suas demandas, na representação enviada ao Congresso, os operários reconheciam o problema:

"Se as classes sociais – capitalista e burguesa – vêm a campo em protesto legal, dentro do direito constitucional, porque se temam da ação dessa lei, que o Senado Federal vos enviou; se nessas classes estão os *privilegiados* e os *isentos*; que diremos nós, operários e proletários e seus delegados, vivendo na República Política, como éramos na Monarquia, os párias do ocidente?!" [grifo original] (Jornal do Brasil, 20.8.1904).

<sup>24</sup> O discurso foi proferido em 5 de novembro, dia da criação da Liga Contra a Vacinação Obrigatória (CARVALHO, 2011, p. 100).

Ao mesmo tempo em que revela indícios de uma consciência jurídica baseada na proteção constitucional à inviolabilidade de domicílio, além do uso estratégico da linguagem constitucional contra a vacinação obrigatória, a petição mostra os limites do direito como canal de resistência para a classe trabalhadora. São os capitalistas e burgueses que, de acordo com o texto, temerosos quanto à Lei de Vacinação, usam o protesto legal, dentro dos limites constitucionais. Um exemplo deste tipo de protesto foi a petição de Leopoldo, rejeitada pelos tribunais alguns meses antes. Como advogado e proprietário, Leopoldo gozava de posição privilegiada, que o possibilitava um tipo diferente de relação com instituições e práticas judiciárias. Outro exemplo, desta vez vitorioso, será analisado a seguir, em um caso que chegou ao judiciário dois meses depois da Revolta da Vacina, enquanto o governo ainda caçava os supostamente envolvidos. Já para os operários que assinaram a representação enviada ao Congresso, a pergunta era: se os "privilegiados" agem "dentro do direito constitucional", "o que diremos nós"? Usando o benefício do olhar retroativo, podemos dizer que a resposta veio nas ruas da cidade, onde, em novembro daquele ano, muitos operários fizeram parte da maior revolta popular já vista no Rio de Janeiro.

#### 4. Depois da Revolta

A Revolta em si durou pouco tempo e não há registro de que alguém tenha explicitamente invocado o direito à inviolabilidade de domicílio durante as manifestações.<sup>25</sup> O governo revogou a vacinação obrigatória e declarou estado de sítio, começando a “caça às bruxas” que varreu o Rio de Janeiro dos elementos, em sua maioria pobres, considerados indesejáveis (SEVCENKO, 1993). Porém, a guerra contra as invasões domiciliares promovidas por agentes da Saúde Pública ainda não havia terminado. Mesmo com a vacinação obrigatória suspensa, os expurgos do "Código de Torturas" continuavam a ameaçar a inviolabilidade dos lares cariocas. O preceito constitucional do artigo 72, §11 continuaria a ser

<sup>25</sup> Não encontrei referências na historiografia sobre as descrições que os jornais da época fizeram dos atos revoltosos.

invocado dentro e fora dos tribunais. Dois casos, em especial, merecem uma análise mais detalhada.

O primeiro caso foi amplamente noticiado pela imprensa. No dia 17 de janeiro de 1905, o inspetor sanitário Oliveira Borges enviou uma intimação ao comerciante português naturalizado Manuel Fortunato de Araújo Costa, informando que sua casa seria alvo de um expurgo sanitário respaldado pelo Decreto nº 5156. A ação fazia parte de uma campanha agressiva de saneamento do bairro do Rio Comprido. Quatro dias depois, em resposta a uma nova intimação do inspetor, o advogado Pedro Augusto Tavares Jr. entrou com um pedido de habeas corpus preventivo em favor de Manuel na Justiça Federal. A partir daí, uma série de recursos judiciais, negociações políticas e ações violentas fizeram com que o caso chegasse ao Supremo Tribunal Federal e às páginas dos jornais.

Alguns dias após ter sido apresentada ao juiz federal, a petição inicial do habeas corpus foi publicada, a pedido do advogado, no Correio da Manhã e no Jornal do Brasil. Em seguida, o juiz negou a ordem, com base na inexistência de constrangimento à liberdade física do paciente – condição necessária, segundo ele, para a concessão de habeas corpus (artigo 72, §22 da Constituição).<sup>26</sup> Imediatamente, Tavares Jr. recorreu ao STF. Passaram-se alguns dias e, após deliberações entre Oswaldo Cruz, o Ministro da Justiça e a polícia, no dia 28 de janeiro, a "bela residência" do comerciante foi invadida por um exército de delegados, inspetores, mata-mosquitos, soldados da polícia e supostos capoeiras. O inspetor sanitário Pacheco Leão havia notificado o proprietário apenas meia

<sup>26</sup> O texto da Constituição de 1891 dizia: "Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder". Durante a Primeira República, o escopo do habeas corpus foi interpretado de três formas: remédio de proteção a qualquer direito ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder; remédio restrito à defesa da liberdade de locomoção; e remédio aplicável quando a ofensa à liberdade de locomoção prejudicasse outros direitos (RIBEIRO, 2010, p. 200). A reforma constitucional de 1926 restringiu o habeas corpus à liberdade de locomoção, dando a seguinte redação ao Artigo 72, §22: "Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção" (Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926).

hora antes do início da operação. Três dias depois, no dia 31 de janeiro, o STF proferiu um acórdão que pegaria a todos de surpresa.<sup>27</sup>

Em síntese, o Supremo decidiu, por maioria, que o expurgo sanitário violava o artigo 72, §11 da Constituição por ausência de lei que autorizasse, nos termos da segunda parte daquele parágrafo, a entrada em domicílio alheio para esta finalidade. Segundo o STF, o Legislativo não poderia delegar uma de suas atribuições privativas ao Executivo, como havia acontecido no caso do Regulamento Sanitário.<sup>28</sup> Ao contrário do que pensava o juiz federal de primeira instância, o habeas corpus era cabível ao caso porque os expurgos podiam dar ensejo à coação física dos residentes.<sup>29</sup> O artigo 172 do Regulamento autorizava, em caso de resistência, a imposição de multas e prisão, com o auxílio da polícia "para que a operação sanitária [fosse] levada a efeito imediatamente".<sup>30</sup>

As petições escritas por Tavares Jr. e as decisões judiciais da primeira instância e do STF se resumiram a discutir aspectos jurídico-formais da necessidade de lei para regular a entrada em casa alheia e do escopo atribuído ao remédio do habeas corpus. Foram os jornais, especialmente o Correio da Manhã e O Paiz, que tornaram o caso central para o debate público a respeito da inviolabilidade do lar. Em artigos quase diários, que se estenderam até meados de fevereiro, os dois jornais travaram uma longa disputa a respeito da correção e das consequências do acórdão. A Revolta da Vacina e a suspensão da Lei de Vacinação Obrigatória não haviam encerrado o assunto.

No relato que o Correio da Manhã publicou sobre o julgamento no STF, as palavras do advogado Tavares Jr. e as dos editores do jornal se confundem. O Correio ficou conhecido como periódico de oposição e há muito criticava o

<sup>27</sup> Este resumo dos acontecimentos se baseia no Jornal do Brasil de 22.1.1905, no Correio da Manhã, de 22, 24 e 29 de janeiro e 1º de fevereiro de 1905 e nos autos do processo, disponíveis no Acervo Judiciário do Arquivo Nacional (Cód. Ref. BV.O.HCO.2046).

<sup>28</sup> A delegação havia sido feita pelo artigo 1º, §3º do Decreto Legislativo nº 1151, de 5 de janeiro de 1904.

<sup>29</sup> O acórdão completo foi publicado na Revista de Direito Civil, Commercial e Criminal, Volume I, 1906, p. 329.

<sup>30</sup> Decreto nº 5156 de 8 de março de 1904: Art. 172. Ordenada a desinfecção pela autoridade sanitária, ninguém poderá dela eximir-se nem embarçar ou impedir sua execução, sob pena de multa de 200\$ ou prisão por oito dias a um mês, devendo o inspetor sanitário requisitar o auxílio da Polícia para que a operação sanitária seja levada a efeito imediatamente.

governo Rodrigues Alves e as medidas implementadas por Pereira Passos e Oswaldo Cruz na capital. Na versão dada pela edição do dia seguinte ao julgamento, a sustentação oral do advogado contém passagens que reafirmam a dimensão constitucional da inviolabilidade de domicílio e o quão sensível era a questão para a população carioca.

De acordo com esta versão, Tavares Jr. teria argumentado que o "respeito ao lar doméstico" era a última garantia que restava aos cidadãos de um regime no qual a liberdade e a propriedade já haviam se perdido. Neste tipo de argumento, fica evidente que o lar não era apenas reduto do poder patriarcal. Ao menos no discurso público, sua inviolabilidade fazia parte de um conjunto de garantias que protegiam a individualidade dos cidadãos. Em outro trecho, a versão se remete aos "aposentos mais íntimos do morador", reforçando a ideia de que intimidade, individualidade e inviolabilidade do lar eram indissociáveis em uma concepção de direitos baseada no constitucionalismo liberal.

Por outro lado, o advogado também teria alertado os ministros do STF quanto aos limites do constitucionalismo na mediação das relações entre cidadãos e poder público:

"Munido dos meios legais, o impetrante recorreu à autoridade do Egrégio Tribunal. E confiadamente espera que o seu pedido será atendido, evitando-se uma revolução, porque há muita gente disposta a repelir à bala os violadores do seu domicílio" (Correio da Manhã, 1.2.1905).

Enquanto, antes da Revolta da Vacina, a representação dos operários ao Congresso indicava que apenas os privilegiados podiam agir "dentro do direito constitucional", poucos meses depois da Revolta, o advogado de um privilegiado comerciante dava a entender que muita gente ainda estava disposta a proteger seus direitos de forma violenta. De fato, há relatos de resistência física aos

expurgos.<sup>31</sup> Fora dos tribunais, o sentimento de que direitos estavam sendo violados podia ensejar medidas drásticas contra as invasões domiciliares da Saúde Pública. Na sustentação oral diante do STF, Tavares Jr. lembrou aos ministros que a indignação que havia eclodido em revolta alguns meses antes continuava latente nas ruas do Rio de Janeiro.

A conclusão do Correio da Manhã sobre a decisão do STF foi taxativa e triunfante: "Caíram, portanto, os expurgos, e quem deu o golpe de morte foi o Supremo Tribunal Federal".<sup>32</sup> Já no jornal pró-governo O Paiz, o tom era pessimista. A decisão, segundo o jornal, teria consequências gravíssimas para a saúde pública e para a administração da cidade.<sup>33</sup> A maior parte da cobertura do acórdão se dedicou a críticas à interpretação expansiva dada ao habeas corpus – revertendo a jurisprudência restritiva do Tribunal – e ao desequilíbrio gerado entre os três poderes – com a preponderância dada ao Legislativo sobre o Executivo.

A inviolabilidade de domicílio quase não aparece nos artigos d'O Paiz. Sobre este direito constitucional, o jornal se resumiu a ressaltar que não era absoluto, na medida em que "desaparece" nos casos previstos em lei, e que não poderia ser protegido por habeas corpus, remédio restrito à proteção da liberdade física dos cidadãos.<sup>34</sup> Segundo o periódico, havia leis vigentes, como as leis sanitárias votadas pelo Conselho Municipal e o Decreto Legislativo nº 1151, que autorizavam a entrada de agentes sanitários nas casas, tornando a decisão do STF inócua. Estas e outras medidas de higiene se destinavam a defender um "direito da coletividade", ameaçado pela "onda avassaladora do direito individual". Nesse sentido, a própria crítica à difusão da inviolabilidade de domicílio contém indícios de que este direito individual circulava intensamente – como em uma "onda avassaladora" – entre os cariocas. Para confirmar esta hipótese, a edição do dia 14 de fevereiro de 1905 informa que, depois da decisão do STF no caso Manuel

<sup>31</sup> Por exemplo, em O Paiz, 2.9.1905. Apesar da ideia corrente de que havia pessoas dispostas a "repelir à bala" a entrada dos agentes sanitários, os relatos mostram que os moradores do Rio de Janeiro encontravam caminhos menos violentos, como trancar a porta de casa, por exemplo.

<sup>32</sup> Correio da Manhã, 1.2.1905.

<sup>33</sup> O Paiz, 4.2.1905.

<sup>34</sup> Esta era uma das interpretações correntes a respeito do escopo do habeas corpus, mas havia outras interpretações, mais expansivas (ver nota 26 acima).

Fortunato, começavam a "chover" pedidos de habeas corpus contra os expurgos com base na inviolabilidade de domicílio.<sup>35</sup>

É difícil determinar até que ponto O Paiz não estava exagerando quanto a esta "chuva" de habeas corpus. Os jornais de fato noticiaram alguns pedidos, mas a base de dados do Arquivo da Justiça Federal – onde, em tese, teriam início casos como o de Manuel – não registra muitas ocorrências.<sup>36</sup> Por outro lado, há notícia de que o Chefe de Polícia da capital baixou uma circular instruindo que os policiais continuassem dando assistência aos agentes sanitários, salvo quando fosse apresentada ordem de habeas corpus.<sup>37</sup>

Independentemente do número de petições impetradas, uma em particular merece atenção. No dia 20 de fevereiro de 1905, poucas semanas após o acórdão do caso Manuel, Augusto Queirós enviou ao Supremo Tribunal Federal uma petição coletiva de habeas corpus preventivo "em favor das oprimidas classes operárias e proletárias" do Rio de Janeiro.<sup>38</sup> Este habeas corpus não teve a mesma cobertura midiática que os de Leopoldo e Manuel, tornando mais difícil a análise de suas origens e impacto. Em notícias de 1905 e 1908, Queirós aparece associado à União Operária do Engenho de Dentro.<sup>39</sup> Ainda faltam evidências conclusivas, mas, se Queirós era de fato membro da União Operária, a petição coletiva corrobora a historiografia sobre esta entidade classista. Segundo Goldmacher (2009), a União Operária do Engenho de Dentro, composta majoritariamente por trabalhadores da Estrada de Ferro Central do Brasil, defendia a luta gradativa, através da garantia da ordem, da mediação de políticos e advogados e da elaboração de cartas e petições em favor da causa operária.<sup>40</sup> Não surpreende, portanto, que Queirós tenha aproveitado a recente decisão do STF – citada como

<sup>35</sup> O Paiz, 4, 5 e 14 de fevereiro de 1905.

<sup>36</sup> Os processos físicos se encontram indisponíveis, mas a base de dados registra 4 pedidos de habeas corpus preventivo em 1905.

<sup>37</sup> Correio da Manhã, 15.2.1905.

<sup>38</sup> Arquivo Nacional, Cód. Ref. BV.0.HCO.2293.

<sup>39</sup> Queirós aparece nos preparos para os festejos do Primeiro de Maio de 1905 (A União, 26.4.1905) e presidindo a assembleia da União Operária em 13 de julho de 1908 (Gazeta de Notícias, 17.7.1908).

<sup>40</sup> A União Operária teria sido, inclusive, contrária à greve geral de 1903 (GOLDMACHER, 2009, p. 153).

precedente em sua petição – para pleitear proteção genérica contra os expurgos para todos os operários do Rio de Janeiro.

A petição de habeas corpus é um exemplo de como a classe trabalhadora usou estrategicamente o momento judicial favorável aberto pelo acórdão do caso Manuel Fortunato. De acordo com o impetrante, o STF já havia se manifestado no sentido de proibir os expurgos – "atentado à liberdade de cada cidadão em seu domicílio" – quando "concedeu a abastado capitalista este benéfico recurso da lei". Citando Gil Vidal, colunista do Correio da Manhã, Queirós afirma que, depois da decisão do Supremo, "a violência só se dará contra os pobres que não encontrarem uma alma caridosa que por eles requeira". Bastava, portanto, um advogado ou equivalente, para que os cariocas mais pobres pudessem ter acesso à mesma justiça que privilegiados como Manuel Fortunato. Ousando representar toda a classe operária do Distrito Federal, Queirós afirmou ter aberto aos ministros do STF a chance de fazer "curvar o Operariado perante [suas] togas".<sup>41</sup>

Quanto aos seus aspectos jurídicos materiais e formais, a petição não inovou. Queirós se ateu aos argumentos vitoriosos no caso Manoel Fortunato: a entrada forçada na casa do cidadão, autorizada por um decreto, consistia em flagrante violação do artigo 72, §11 da Constituição de 1891. Nos termos deste dispositivo constitucional, era "função exclusivamente legislativa" regular as exceções à inviolabilidade de domicílio. Apesar de materialmente conforme à decisão recente, a petição sofria do mesmo problema que aquela impetrada por Leopoldo de Figueiredo no ano anterior. Nas palavras do acórdão:

“O habeas corpus é um recurso extraordinário instituído para fazer cessar imediatamente a prisão ou constrangimento ilegal. A violação da liberdade pessoal, da liberdade física, causa danos e sofrimentos que o habeas corpus faz cessar; aqui *não se menciona um paciente determinado*, cuja liberdade esteja constrangida. E assim julgando, condenam o impetrante nas custas” [grifo do autor] (Arquivo Nacional, Cód. Ref. BV.0.HCO.2293).

<sup>41</sup> Arquivo Nacional, Cód. Ref. BV.0.HCO.2293.

Apesar da derrota, a petição impetrada por Augusto Queirós ilustra o campo de possibilidades aberto aos trabalhadores cariocas pela versão constitucional da inviolabilidade de domicílio e por sua concretização judicial no STF. Para os historiadores que interpretam petições semelhantes, o maior desafio é lidar com a mediação daqueles que de fato as redigiram. Em muitas ocasiões, é um líder com educação formal ou um advogado ativista quem coloca no papel as reivindicações de membros e grupos organizados das classes subalternas.<sup>42</sup> Pode-se questionar, portanto, até que ponto a petição de habeas corpus representaria uma consciência jurídica que pode ser atribuída a pessoas que não a redigiram.

Entretanto, a petição em análise contém pistas de que Queirós não era advogado. Primeiro, ele não se apresentou ou assinou como advogado, o que era de praxe nas petições da época. Resumiu-se a abrir o pedido declarando-se estar "no gozo de um direito, como cidadão". Segundo, o texto apresenta um excesso de deferência que não era comum para advogados da época. Apenas para citar alguns exemplos, afirma que o STF "abriga a Justiça, o Direito e a Razão" e que cada ministro seria "uma personificação do Direito e da Justiça". Finalmente, apresenta erros gramaticais não usuais para advogados letrados. Por exemplo, escreve o impetrante que a execução do Regulamento Sanitário "será autorizar que milhares de famílias *seja expulsa* de suas casas" [grifo do autor].

Nenhuma dessas características significa necessariamente que se trata de um documento diretamente elaborado por operários atingidos pelos expurgos sanitários. No entanto, são fortes indícios de que Queirós era, de fato, operário e membro da União Operária do Engenho de Dentro. Enquanto tal, provavelmente foi encarregado pela cúpula desta associação a redigir e assinar a petição. Ainda há

<sup>42</sup> A historiografia sobre liberalismo popular na América Latina é profícua em discussões metodológicas sobre o problema da mediação. Sanders, por exemplo, argumenta que tais petições refletem tanto o escritor quanto aqueles representados por ele. Atribuir todo o conteúdo à consciência do redator seria torná-lo onipotente e capaz de criar sozinho um determinado tipo de discurso (SANDERS, 2004, p. 23). Assim como o conceito de consciência jurídica, discutido na nota 3 acima, o de liberalismo popular também serviu de inspiração para este artigo. Em síntese, ele se refere à reformulação e usos estratégicos de conceitos liberais e constitucionais por indivíduos e grupos subalternos. Além de Sanders, autores como Mallon (1995) e Guardino (1996) já exploraram o liberalismo popular em estudos sobre a América Latina.

muita pesquisa a ser feita a respeito do habeas corpus coletivo pedido em nome de toda a classe operária. Mas sua existência mostra que não apenas a elite proprietária do Distrito Federal usava o direito e os tribunais como linguagem e arenas de resistência. Por trás desse uso estratégico, impulsionada pela difusão midiática de casos e discussões constitucionais, estava a consciência de que as invasões domiciliares violavam um direito protegido pela Constituição republicana.

### Conclusão

Para nos aproximarmos da relação entre ideias, instituições e práticas jurídicas e a Revolta da Vacina foi necessário contextualizar o movimento de novembro de 1904. A partir do discurso jurídico-político a respeito da inviolabilidade de domicílio, constatamos que a Revolta se insere no contexto de insatisfação generalizada com as invasões domiciliares promovidas por agentes sanitários, com base no famigerado "Código de Torturas". Contra as invasões para fins de expurgo sanitário, às quais se agregaram invasões para fins de vacinação, parte da população carioca desenvolveu uma consciência jurídica baseada na linguagem constitucional da proteção ao "asilo inviolável" das casas dos cidadãos. Esta consciência se difundiu a partir da cobertura jornalística de casos, como o habeas corpus coletivo impetrado por Leopoldo de Figueiredo, e ganhou expressão concreta, por exemplo, na "chuva" de habeas corpus que se seguiu à decisão do STF no caso Manuel Fortunato. Quanto mais casos chegavam às páginas dos jornais, mais a população compartilhava ideias e empregava estratégias baseadas no preceito constitucional do artigo 72, §11. Antes e depois da Revolta, os moradores do Rio de Janeiro puderam articular sua preocupação com a invasão de seus lares a partir de termos constitucionais e, portanto, modernos, liberais e republicanos. Enquanto o direito constitucional fez parte da consciência dos revoltosos, a perspectiva latente de uma rebelião nas ruas não escapou ao discurso jurídico dentro dos tribunais.

Este discurso constitucional se associou ao discurso tradicional do domínio patriarcal dos chefes de família sobre suas esposas e filhas. Fontes historiográficas oferecem diferentes formas de analisar esta associação. Como foi mostrado, Carvalho (2011), por um lado, separa a inviolabilidade do lar dos argumentos baseados em liberdades individuais, diferenciando as preocupações tradicionais patriarcais, das classes populares, da defesa dos direitos civis, promovida pelas elites. Sarah Chambers (1999), por outro lado, sugere que a ênfase dos advogados liberais de Arequipa (1780–1854) no artigo constitucional que protegia a inviolabilidade de domicílio refletia valores tradicionais, com raízes profundas no patriarcado peruano. A independência e o republicanismo teriam apenas oferecido uma nova linguagem, baseada em direitos e constituições, que serviu para modernizar a dominação dos chefes de família sobre suas esposas e filhas (CHAMBERS, 1999, p. 181-182 e 254). Foge ao escopo deste artigo discutir os termos desta associação no Rio de Janeiro do início do século XX. O primeiro passo, no entanto, está dado. A inviolabilidade do lar não era apenas um valor tradicional do "povo" carioca. Enquanto direito constitucional, fez parte da consciência e das estratégias jurídicas de pessoas com diversas origens sociais.

#### Fontes primárias:

#### Acervos consultados

Arquivo Nacional, Acervo Judiciário, Fundo: STF, Série: Habeas Corpus (processos)  
Hemeroteca Digital Brasileira, Biblioteca Nacional (jornais)

#### Livros e Revistas

BARBALHO, João. *Constituição Federal Brasileira: Commentarios*. Rio de Janeiro: F. Brigueit e Cia, Editores, 1924.

BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve & C., 1857. *Revista de Direito Civil, Commercial e Criminal*, Volume I, 1906.

### Legislação (disponível online)

Constituição dos Estados Unidos, Bill of Rights, 1791

Constituição Política do Império do Brazil, 1824

Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891

Decreto nº 3084, de 5 de novembro de 1898

Decreto Legislativo nº 1151, de 5 de janeiro de 1904

Decreto nº 5156, de 8 de março de 1904

Lei nº 1261, de 31 de outubro de 1904

### Referências Bibliográficas

BENCHIMOL, Jaime L. *Pereira Passos: Um Haussmann Tropical*. Rio de Janeiro: Biblioteca Carioca, 1990.

\_\_\_\_\_. “Reforma Urbana e Revolta da Vacina na Cidade do Rio de Janeiro”. In: FERREIRA, J.; DELGADO, L.A.N. *O Brasil Republicano: O tempo do liberalismo excludente*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Cia das Letras, 2011.

CARVALHO, Lia de Aquino. *Habitações Populares*. Rio de Janeiro: Biblioteca Carioca, 1995.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, Lar e Botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro na Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

\_\_\_\_\_. *Visões da Liberdade: Uma História das Últimas Décadas da Escravidão na Corte*. São Paulo: Schwarcz, 1990.

\_\_\_\_\_. *Cidade Febril: Cortiços e Epidemias na Corte Imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CHAMBERS, Sarah. *From Subjects to Citizens: Honor, Gender, and Politics in Arequipa, Peru, 1780-1854*. University Park: Pennsylvania State University Press, 1999.

COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania*. São Paulo: UNESP, 2006.

GUARDINO, Peter F. *Peasants, politics, and the formation of Mexico's national state. Guerrero, 1800-1857*. Stanford: Stanford University Press, 1996.

GOLDMACHER, Marcela. *A Greve Geral de 1903: O Rio de Janeiro nas décadas de 1890 a 1910*. Tese de Doutorado. História, UFF, 2009.

GRINBERG, Keila. *Liberata: A lei da ambigüidade – as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

HARTOG, Hendrik. "The Constitution of Aspiration and "The Rights That Belong to Us All"". *The Journal of American History*, Vol. 74, No. 3, The Constitution and American Life: A Special Issue (Dec., 1987), pp. 1013-1034.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)*. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

QUEIROZ, Eneida Q. *Justiça Sanitária – cidadãos e Judiciário nas reformas urbana e sanitária – Rio de Janeiro (1904-1914)*. Dissertação de Mestrado, História, UFF, 2008.

MALLON, Florencia. *Peasant and nation: the making of postcolonial Mexico and Peru*. Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 1995.

MARSHALL, Anna-Maria and BARCLAY, Scott. "In Their Own Words: How Ordinary People Construct the Legal World". *Law & Social Inquiry*, Vol. 28, No. 3 (Summer, 2003), pp. 617-628.

MCCANN, Michael. "Law and Social Movements: Contemporary Perspectives". *Ann. Rev. Law. Soc. Sci.*, 2006, 2:17-38.

MEADE, Teresa. *"Civilizing" Rio: Reform and Resistance in a Brazilian city, 1889-1930*. University Park: Penn State, 1997.

NEDELL, Jeffrey. "The Revolta Contra Vacina of 1904: The Revolt against "Modernization" in Belle-Époque Rio de Janeiro". *The Hispanic American Historical Review*, Vol. 67, Nº 2, 1987, pp. 233-269.

NEVES, Margarida de Souza. "Os cenários da República. O Brasil na virada do século XIX para o século XX." In: FERREIRA, J.; DELGADO, L.A.N. *O Brasil Republicano: O tempo do liberalismo excludente*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

PECHMAN, Sergio & FRITSCH, Lilian. "A reforma urbana e seu avesso: algumas considerações a propósito da modernização do Distrito Federal na virada do século." *Revista Brasileira de História*, n. 8/9, Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1985.

RIBEIRO, Gladys Sabina. "O Povo na Rua e na Justiça, a Construção da Cidadania e Luta por Direitos: 1889-1930." In: SAMPAIO; BRANCO; LONGHI (orgs.). *Autos da Memória: a história brasileira no Arquivo da Justiça Federal*. Rio de Janeiro: Justiça Federal da 2ª Região, 2006.

\_\_\_\_\_. "Cidadania e lutas por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal." *Tempo*, v. 13, n. 26, 2009.

\_\_\_\_\_. "O uso do habeas corpus no judiciário federal para o alargamento dos direitos de cidadania: o caso dos imigrantes portugueses no Distrito Federal." *Revista da Escola da Magistratura Regional Federal*, Rio de Janeiro, TRF 2ª Região, dezembro, 2010.

ROCHA, Oswaldo P. *A Era das Demolições, Cidade do Rio de Janeiro 1870-1920*. Rio de Janeiro: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, 1995.

RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Volume II. Defesa do Federalismo (1899-1910). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

SANDERS, James. *Contentious Republicans: Popular Politics, Race, and Class in Nineteenth-Century Colombia*. Durham: Duke University Press, 2004.

SEVCENKO, Nicolau. *A Revolta da Vacina*. São Paulo: Sapiens, 1993.

SILVA, Eduardo. *As queixas do povo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

THOMPSON, E. P. *Whigs and Hunters: The Origin of the Black Act*. New York: Pantheon Books, 1975.